

As Alterações ocorridas no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis em razão da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil

Lana Alpulinário Pimenta Santos¹

Flávia Catarina Alves Viali²

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é verificar através do estudo consolidado às legislações afins, quais alterações ocorreram no âmbito do Juizados Especiais Cíveis, Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Ressalta-se que tais dimensões são essenciais ante a previsão específica para o Sistema dos Juizados Especiais.

Palavras-chave: Juizados Especiais; Novo Código de Processo Civil; Alterações

ABSTRACT: The objective of this study is to verify, through a consolidated study, the related legislation, which changes occurred within the scope of the Special Civil Courts, Law 9.099 of September 26, 1995, after the New Code of Civil Procedure came into force, Law 13,105 of March 16, 2015. It should be emphasized that these dimensions are essential to the specific forecast for the Special Courts System.

Keywords: Special Courts; New Code of Civil Procedure; Changes

INTRODUÇÃO

A Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1.995 dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito Cível e Criminal. Ressalta-se ainda a existência de outras Leis vinculadas ao Sistema dos Juizados Especiais: Lei 10.259 de 12 de julho de 2001 que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito federal e a Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009.

¹ Docente no Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais-Campus Ituiutaba, lana_itba@hotmail.com.

² Docente no Curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais- Campus Ituiutaba, flaviaviali@hotmail.com.

O presente estudo estender-se-á tão somente aos Juizados Especiais no âmbito Cível. Essa legislação não foi a pioneira acerca do tema, que teve como precursora a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984.

Essa legislação era conhecida à época por Lei dos Juizados de Pequenas Causas posto que julgava causas de reduzido valor econômico entendidas como aquelas que versassem sobre direitos patrimoniais e à data do ajuizamento, não excedesse a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País.

Verifica-se ainda que existiam três requisitos cumulativos ao valor da causa, quais sejam, que o objeto fosse condenação em dinheiro; condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo; ou a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Posteriormente, a Carta Magna de 1988 trouxe previsão acerca da criação dos Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade no âmbito estadual. Tal dispositivo restou previsto no art. 98, inciso I (BRASIL, 1999):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nessa diapasão foi criada a Lei 9.099/95 que revogou inteiramente a lei anterior 7.244/84 previsão expressa do artigo 97 da nova legislação.

Percebe-se que o mundo jurídico ganhou um novo sistema, um microssistema de natureza instrumental que tem como destino a rápida e efetiva atuação do direito. Assim, a pretensão deste novo sistema é prestar a tutela jurisdicional de forma simplificada e desprovida de formalismos desnecessários. Celeridade e custos baixos são referenciais neste ordenamento com vistas a pacificação dos conflitos das partes, inclusive as que não possuem recursos financeiros (Figueira Júnior, 1996).

Simplicidade pode ser a grande característica do sistema, vez que diz-se simples o procedimento para causas simples de solucionar.

A Lei 9.099/95 considerou como causas cíveis de menor complexidade aquelas que não excedam a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias

sobre bens imóveis de valor não excedente ao valor de quarenta vezes o salário mínimo. (BRASIL, 1995)

A referida lei ainda prevê em seu texto que o Sistema dos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995).

Logo, verifica-se que os Juizados Especiais é um sistema processual distinto do Código de Processo Civil, pois foi adequado para causas de menor complexidade, o que se retira da competência explanada no próprio texto legal.

Lado outro, no que pese os critérios específicos dos Juizados Especiais Cíveis e a falta de previsão expressa na norma, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil lhe é subsidiariamente aplicável. Deste modo, é impossível imaginar o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais sem o Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

É preciso ficar claro, porém, que os Juizados Especiais Cíveis foram criados com uma missão específica: ampliar o acesso à justiça. Evidentemente, quando se fala aqui em acesso à justiça, está-se falando de acesso a uma ordem jurídica justa, buscando-se construir um ordenamento jurídico capaz de proporcionar a cada um o que lhe é devido (o *suum cuique tribuere* dos antigos romanos). Busca-se, ainda, ampliar o acesso também ao próprio Judiciário, buscando-se eliminar da sociedade brasileira aquilo que Kazuo Watanabe chamou de litigiosidade contida. O Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, portanto, tem a importantíssima missão de permitir que se leve ao Poder Judiciário aquela pretensão que normalmente não seria deduzida em juízo em razão de sua pequena simplicidade ou de seu ínfimo valor (CAMARA, 2010, p.5).

Ante ao exposto é necessário mencionar que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, algumas alterações afetaram a Lei 9.099/99. O que será objeto de análise a seguir.

1. Principiologia

Como já dito anteriormente a própria legislação prevê os princípios norteadores do sistema dos juizados especiais, ou seja, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade bem como a conciliação, também descrita como transação.

O direito é organizado através dos princípios, pois estes fundamentam a cultura da sociedade como um todo, são causa primeira (TORRES NETO, 2011).

Logo, pode-se dizer que os princípios devem ser observados na sistemática do direito independente se expressos, como é o caso Sistema dos Juizados Especiais através da Lei 9.099/95 ou implícitos como ocorre em grande parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Princípios no entanto não são só fundamentos, possuem também valor genérico no alcance de compreensão da própria norma no âmbito da aplicação e integração, ou ainda para a criação ou elaboração de novas normas (REALE,2003).

Passemos à uma rápida análise dos princípios previstos na legislação em estudo.

1.1 Princípio da Oralidade

O princípio da oralidade inaugura a previsão legislativa para desburocratizar de vez o sistema. Nota-se que tal princípio está presente desde a apresentação do pedido inicial a fase final.

A oralidade permite um contato direto entre o juiz e as partes, e entre o primeiro e as provas, o que tem papel importante na formação de seu convencimento (TORRES, 2011).

De fato, a parte pode espontaneamente chegar nos juizados especiais, quando a causa é inferior à 20 salários mínimos e narrar o fatos (oralidade) a um servidor da justiça que os resumirá a termo. Essa previsão encontra aliança entre o artigo 9º e 14, caput e , caput e §3º da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995). Muitos tribunais de justiça chamam estes setores que promovem a oitiva da parte desprovida de procurador de: atermção.

Outro fator relevante quanto ao princípio da oralidade é a possibilidade de concessão de mandato de forma verbal; neste caso, fica ressalvados os poderes especiais concedidos ao advogado, ou seja, poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica devem ser outorgados de forma escrita (BRASIL, 2015).

Verifica-se ainda a possibilidade da contestação se dar de forma escrita, previsão estendida aqui ao pedido contraposto, já que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não se admite reconvenção.

Outra previsão da oralidade expressa na Lei 9.099/95 é a possibilidade impetração dos embargos de declaratórios de forma oral, disposição encontrada no art. 49 (BRASIL, 1995).

Ressalte-se ainda que toda a prova no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis é oral, como é o caso do depoimento das partes e das testemunhas.

A seguir, o estudo abordará o segundo princípio escorreito da lei 9.099/95, a saber: princípio da simplicidade.

1.2 Princípio da Simplicidade

Simples é tudo o que não é complicado, é tudo que é fácil, ou seja, rudimentar; essa definição pode ser facilmente encontrada em quaisquer dicionários da língua portuguesa.

O referido princípio denota que todos os atos processuais devem ser realizados da forma mais simples possível, contrariando as formalidades e rigorismos desnecessários; obviamente que essa ausência de formas não pode prejudicar partes ou terceiros.

Narra a lei que o pedido será feito de forma simples e linguagem acessível, constando apenas nome, qualificação e endereço; fatos e fundamentos sucintos e objeto e seu valor (BRASIL, 1995).

Essa panorama também é configurado através da possibilidade de prolação de sentenças com ausência de relatórios, expressamente dispensados pelo art.38 da Lei 9.099/95. Tal entendimento insinua que o juiz mencionará apenas os elementos de convicção com breve resumo dos fatos relevantes (BRASIL, 1995).

A prova pericial complexa não é abrangida pelo procedimento e encontra-se fundamento neste artigo. Logo, verifica-se, que, se a prova pericial for simples, poderá ser realizada no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Deste modo, pretende-se reduzir ao máximo o conjunto juntado aos autos, rogando-se apenas pelo o que for estritamente necessário para evitar prejuízos aos resultados da segurança da prestação jurisdicional.

1.3 Princípio da Informalidade

Trata-se do desapego à rigidez das formas processuais. Ora, a própria lei menciona que as causas julgadas no âmbito dos Juizados Especiais são de menor complexidade, e portanto não devem se ater ao rigor e formalismo, tendo como finalidade a solução do litígio de forma mais rápida.

Nessa diapasão verifica-se que os atos processuais no Âmbitos os Juizados Especiais serão válidos sempre que atender aos princípios norteadores da lei e não trazer prejuízos às partes, logo, evitando a nulidade. A prática de atos processuais em outras comarcas também poderão ser solicitados por quaisquer meios de comunicação, sem formalidades. A Lei 9.099/95 dispõe ainda quanto à efetividade deste princípio, a possibilidade de registro apenas de atos essenciais e, de forma resumida (BRASIL, 1995).

A informalidade pode ser verificada no âmbito do cumprimento de sentença que menciona ausência de nova intimação para o cumprimento da obrigação exequenda. E ainda, na possibilidade de impetração de impugnação à execução e embargos (ação de execução extrajudicial) tão somente quando houver a segurança do juízo.

Não se deve falar em justiça de segunda mão ao se tratar da informalidade, pois a própria informalidade é quem promove uma solução mais acelerada aos litígios, afastando-se o desprestígio e ou a diminuição da prestação jurisdicional (FIGUEIRA JÚNOR, 1995).

Trata-se de nova forma de prestação jurisdicional, um avanço legislativo que originou-se constitucionalmente; traz guarida aos anseios dos cidadãos menos bastados através da tutela simples, rápida, econômica e segura (TOURINHO NETO, 2005).

A informalidade pode ser verificada através da possibilidade do ingresso da ação com valor até vinte salários mínimos sem a presença de um procurador e de forma verbal no setor específico, o que, na prática, não agrada muito a classe dos advogados. Do mesmo modo, é verificada a informalidade na possibilidade das audiências de conciliação poderem ser realizadas através de conciliadores ou de juízes leigos, dispensada a presença do juiz togado.

1.4 Princípio da Economia Processual

Este princípio visa atuação máxima do direito com o mínimo de atividades processuais, evitando-se gasto de tempo e dinheiro inutilmente. Assim, pode-se dizer que este princípio busca uma justiça barata aos cofres do Estado. Lado outro, essa justiça deve apresentar agilidade ao cidadão.

Tal princípio pode ser verificado através das técnicas de reunião de processos para julgamento trazidas pelo Código de Processo Civil, como é o caso da conexão, continência

1.5 Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, expresso na Lei 9.099/95 objetiva a realização da prestação jurisdicional de forma mais rápida, sem causar risco à segurança jurídica; verifica-se ser consequência de todos os demais princípios já estudados até então.

A própria Constituição Federal através de uma emenda constitucional menciona a busca pela razoável duração do processo, com fincas na celeridade e busca dos meios para essa efetividade.

Em análise à Lei 9.099/95, claro, dentro do âmbito cível verifica-se a celeridade procedimental através nos atos processuais, dos pedidos, da forma de citação e intimação, do prazo para audiência de instrução e julgamento caso não seja realizada sumariamente, o momento para oferecimento da contestação, a forma suprimida dos elementos da sentença prolatada, a fase de cumprimento de sentença, os prazos recursais, o próprio rol dos recursos e outros fatores afins.

Extraí-se que todo o conjunto principiológico caminha à efetividade da celeridade.

1.6 Princípio da Conciliação/Transação

Hoje a busca pela solução dos conflitos é objetivo de todo o ordenamento jurídico. Com vistas à efetividade de tal princípio o Novo Código de Processo Civil inaugurou fase preliminar ao processo na busca pela pacificação.

A procedência da ação em favor da parte prejudicada nem sempre sinaliza a resolução da lide, principalmente nos casos de insolvência, falência e recuperação judicial. Denota-se que muitas vezes um acordo satisfaz o anseio e evita novos conflitos processuais.

A Lei 9.099/95 ante a efetividade da conciliação traz uma audiência específica para tentativa de acordo entre as partes dentro do processo de conhecimento. Essa audiência inaugura o processo e muitas vezes encerra o processo sumariamente.

A legislação em tela, também prevê a possibilidade dos acordos extrajudiciais de quaisquer natureza serem homologados, no juízo competente, independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial (BRASIL, 1995). Esse alcance afina

que, dentro da competência dos Juizados Especiais Cíveis, os acordos extrajudiciais podem ser homologados nos Juizados Especiais.

No aspecto das ações executivas a Lei 9.099/95 também possibilita a realização de audiência de conciliação seguida da penhora.

No mesmo sentido já existe previsão em enunciado do FONAJE acerca da possibilidade de conciliação da fase de cumprimento de sentença.

2. Alterações oriundas do novo Código de Processo Civil

2.1 Inexistência de recepção do art. 275 do antigo Código De Processo Civil De 1973 pelo Novo Código de Processo Civil de 2015

A competência dos Juizados Especiais é definida pela menor complexidade das causas. Essa complexidade abarca um rol taxativo na própria legislação prevendo que são consideradas causas cíveis de menor complexidade aquelas que não excedam quarenta vezes o salário mínimo vigente, as enumeradas no art. 275, inciso II do Código de Civil Processo Civil, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis que não excedam o valor de quarenta vezes o salário mínimo. (BRASIL, 1995).

O art. 275, inciso II do antigo Código de Processo Civil dispunha (BRASIL, 1973):

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

(...)

II - nas causas, qualquer que seja o valor;

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) que versem sobre revogação de doação;

h) nos demais casos previstos em lei.

Verifica-se que com entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o antigo artigo 275 previsto no diploma processual anterior não foi recepcionado, o que gerou dúvidas acerca da aplicação das matérias ali abarcadas no sistema dos Juizados Especiais Cíveis já que o próprio rito sumário não foi previsto no novo ordenamento.

Apesar disso o art. 1063, do novo CPC (BRASIL, 2015), artigo previsto na parte transitória previu que as causas do art. 275, II, do CPC de 1973, continuariam a ser de competência dos Juizados Especiais Cíveis, independente da revogação. Tal competência foi estendida até a proposição de novas normas acerca do tema, *in verbis*:

Art. 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 2015).

Convém mencionar que o rito da Lei 9.099/95 será utilizado para os temas relacionados no art. 275, II, CPC/73 edição de lei específica para tanto e não o rito sumário, extinto pela revogação do CPC anterior.

2.2. Alteração relacionada aos embargos declaratórios

A Lei 9.099/95 já previa em seu texto normatização acerca dos embargos de declaração nos artigos 48 ao 50, e previa o cabimento dos embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houvesse obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (BRASIL, 1995).

Nesse sentido:

Houve completa alteração promovida pelo artigo 1.064 do NCPC que deu nova redação ao caput do art. 48 da lei 9.099/95 apenas com o condã de ampliar os casos de correção de erro material e afastar a hipótese de dúvida. Não houve alteração e muito menos supressão do parágrafo único (VANCIM; GONÇALVES, 2016, 275).

Além disso, a referida lei previa que os embargos de declaração seriam interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão e que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderia o prazo para recurso (BRASIL, 1995).

A nova redação prevista na parte de disposições transitórias do novo Código de Processo Civil promoveu as seguintes alterações(BRASIL, 2015):

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.”

Nota-se que a redação anterior à modificação oriunda do CPC narrava quatro hipóteses para a impetração dos embargos declaratórios: obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Isso não ocorre com a nova redação que prevê o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses previstas no NCPC, ou seja, houve uma unificação das hipóteses da Lei especial ao NCPC.

Agora, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para correção de erros material (BRASIL, 2015).

Para o novo Código de Processo Civil considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda aqueles previstas no §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Logo, também é omissa a decisão que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos bem como aquela que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (BRASIL, 2015).

Outro fator intrigante relacionado aos embargos declaratórios era possibilidade de suspensão dos prazos em caso de interposição dos embargos. A suspensão “para” o prazo que já estava fluindo, que após o julgamento volta a fluir com o prazo restante. Deste modo o prazo do então Recurso Inominado era apenas remanescente e dependia do dia, entre o quinquídio, da impetração dos embargos.

Lado outro, a interrupção, agora admitida, faz com que o prazo seja reiniciado, voltando a correr do início. Assim, o prazo para o Recurso Inominado é integral, ou seja, 10 (dez) dias.

2.3 Possibilidade de aplicação do incidente de desconconsideração da pessoa jurídica no âmbito dos juizados especiais

Havia grande discussão acerca da possibilidade aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Juizados Especiais, porém havia previsão do Fonaje através do Enunciado 60 do cabimento da aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade Jurídica, inclusive nos feito em fase de execução.

Não obstante alguns aplicadores deixavam de proceder com a desconconsideração da personalidade jurídica por entender pelo descabimento do instituto frente a principiologia legislativa bem como pela própria omissão legal.

Conquanto, o novo Código inseriu como modalidade de intervenção de terceiros junto com a assistência, denunciação à lide, chamamento ao processo e *amicus curiae*, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. A tratativa encontra-se positiva nos artigos 133 ao 137 do Novo Código de Processo Civil.

Logo, para pacificar a questão do cabimento do referido incidente no âmbito dos Juizados Especiais, no artigo 1.062 do Novo Código de Processo, no âmbito das disposições finais e transitórias o legislador optou por constar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é aplicável aos processo de competência dos Juizados Especiais (BRASIL, 2015).

Lado outro, há disposição expressa na legislação especial que regulamento os Juizados Especiais, Lei 9.099 de 1995, que não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência nos processos do Sistema dos Juizados Especiais. Tão previsão consta na seção III que trata especificamente das partes (BRASIL, 1995).

Em relação ao tema:

Estabelece o art. 10 da Lei 9.099/95 que não se admite, no processo que tramita perante os Juizados Especiais Cíveis, qualquer modalidade de intervenção de terceiro. Essa proibição, aparentemente absoluta, deve ser, todavia, interpretada *cum grano salis* (CÂMARA, 2010. p. 65).

Esse panorama evidencia confronto entre as leis federais, não obstante a legislação especial cuidar especificamente dos Juizados Especiais.

2.4 Dos prazos corridos no âmbito dos juizados especiais

No âmbito da legislação específica dos Juizados especiais, não existe previsão expressa acerca da forma de contagem dos prazos processuais. Logo, ficava a cargo do Enunciado Cível 165 do FONAJE nortear tal previsão. Deste modo, tal enunciado previa que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos seriam contados de forma contínua.

Ocorre que, posteriormente foi aprovado o Enunciado 175, no XIII encontro da FONAJEF que culminou que por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplicar-se-ia, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis conforme disposição do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Resolvendo a questão a Lei 13.728 de 31 de outubro de 2018 alterando a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, estabeleceu que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

A nova criou um novo dispositivo dentro da Lei 9.099/95, veja como ocorreu a alteração:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”

A referida lei também previu sua entrada em vigor na data da publicação, ou seja, em 01 de novembro de 2018.

Lado outro, da análise detida dos princípios norteadores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis extrai-se que em suma a celeridade vinculada à simplificação do procedimento busca efetivar a disposição constitucional da razoável duração do processo, garantia de todos tanto no âmbito judicial quanto administrativo (BRASIL, 1988).

Essa disposição constitucional contempla ainda a responsabilidade pela busca de meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Denota-se a vinculação dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias úteis retrocede a legislação por não observar o conjunto principiológico da legislação específica. Trata-se de ofensa específica à celeridade, porquanto os prazos vincularão demora demasiada.

Se a o princípio constitucional pretende o alcance a todo o ordenamento jurídico e se tem um lei específica que fomenta de forma expressa a simplicidade e celeridade, não lhe é compatível fixar a contagem de prazos em dias úteis.

Pode-se dizer que, *in casu*, fere-se não só a legislação específica, mas também a própria norma constitucional.

CONCLUSÃO

Como demonstrado, várias foram as alterações no âmbito dos Juizados Especiais após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015. Lógico, como já mencionado não podemos imaginar o funcionamento do Sistema dos Juizados Especiais sem o CPC. É óbvio, que todas as alterações ocorrentes no ordenamento processual civil interferem nas leis especiais que dele decorrem.

Apesar de não haver previsão expressa da aplicação subsidiária do CPC junto à lei regente dos juizados especiais, nota-se que cada omissão encontrada pelo sistema é preenchida através da legislação processual maior, ou seja, o Código de Processo Civil.

No entanto, de forma substancial, quatro foram as alterações proporcionadas pelo novo Código de Processo Civil, já que o sistema necessitava dessas alterações expressas para evitar impasses conflituosos.

Em contra sensu, verifica-se que nem todas as alterações foram benéficas às partes, posto que a fixação da contagem de prazos em dias úteis instou contraditória aos princípios da Lei 9.099/95 que rege todo o Sistema dos Juizados Especiais no Âmbito Cível.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 09/11/2018.

_____, **Dicionário on line de português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br>>. Acesso em 14/11/2018.

_____, **Enunciados do FONAJE**. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis>>. Acesso em: 12/11/2018.

_____, **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em 09/11/2018.

_____, **Lei 7.244 de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 09/11/2018.

_____, **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 09/11/2018.

_____, **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Còdigo de Processo Civil e revoga a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 09/11/2018.

_____, **Lei 13.728 de 31 de outubro de 2018**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13728.htm>. Acesso em 09/11/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6.ed – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais Cíveis**. Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman. Vol36. São Paulo: Editora RT, 1996.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios Norteadores da Lei 9.099/95**. Juizados Especiais, In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em:

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21. Acesso em 14/11/2018.

VANCIM, Adriano Roberto & GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Lei dos Juizados especiais anotada e interpretada – Cível, Criminal e Fazenda Pública**. 2ª edição – Leme/SP. Mundo Jurídico, 2016.